

**Despacho n.º 8/93, de 26 de Fevereiro**

(DR, 2.ª série, n.º 70, de 24 de Março de 1993)

**Acesso ao medicamento *Videx*, para o tratamento dos doentes afectados pelo vírus da imunodeficiência humana adquirida**

De acordo com as condições de aprovação comunitárias e da Comissão Técnica de Medicamentos expressas no resumo das características do medicamento *Videx* (didanosina), este está indicado para o tratamento de adultos e crianças, de idade superior a seis meses, com infecção sintomática pelo vírus HIV, que apresentam intolerância ao tratamento com a zidovudina ou que tenham demonstrado significativa deterioração clínica ou imunológica durante o tratamento com a zidovudina.

De acordo com o parecer técnico emitido pela Comissão Nacional da Luta contra a SIDA, a autorização de introdução no mercado do *Videx* (didanosina) deve ser restrita a uso hospitalar.

Importante se torna pois estipular as condições de fornecimento e utilização daquele medicamento, bem como definir as entidades a quem compete assumir os respectivos encargos.

Assim nos termos do disposto no art. 8.º do Dec.-Lei 72/91, de 8-2, determino:

1 – O fornecimento do medicamento *Videx* (didanosina) é feito exclusivamente através dos serviços de farmácia dos hospitais do Serviço Nacional de Saúde, para os doentes afectados pelo vírus da imunodeficiência humana adquirida.

2 – A utilização do *Videx* (didanosina) deverá observar as condições estabelecidas pelo protocolo de utilização daquele medicamento, elaborado pela Comissão Nacional da Luta contra a SIDA.

3 – O fornecimento do medicamento *Videx* é gratuito para o doente, constituindo os respectivos encargos responsabilidade das seguintes entidades:

- a) Em regime de internamento, dos hospitais do Serviço Nacional de Saúde, durante o período em que os doentes aí se encontram internados, sem prejuízo da aplicação do disposto na Port. 378-A/92, de 2-5;
- b) Em regime ambulatorio, da administração regional de saúde da área da residência do doente, salvo se a responsabilidade pelos encargos couber, legal ou contratualmente, a qualquer subsistema de saúde, empresa seguradora ou outra entidade pública ou privada.

26-2-93. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*.